



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 1ª - COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 008/2025

RELATOR: Dr. CRISTIAN MENDES DA SILVA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE DE ARAGÃO GONÇALVES

JOGO: ATLATIC JAGUAR FUTEBOL CLUBE X NAÚTICO SANGUE DE BOI -
IDAMA

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

DATA DO JOGO: 25/09/2025

EMENTA:

ATESTADO LIBERATÓRIO SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE OU REPRESENTANTE LEGAL DO CLUBE ANTERIOR - CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A REGULARIZAÇÃO DO ATLETA PERANTE A ENTIDADE ORGANIZADORA DA COMPETIÇÃO.

INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 214 DO CBJD É DE NATUREZA OBJETIVA, SENDO IRRELEVANTE A INTENÇÃO DO INFRATOR. A MERA PARTICIPAÇÃO DO ATLETA EM CONDIÇÃO IRREGULAR CONFIGURA O ILÍCITO DISCIPLINAR.

A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE AUTORIDADE COMPETENTE EM ATESTADO LIBERATÓRIO TORNA IRREGULAR A CONDIÇÃO DE JOGO DO ATLETA. A INFRAÇÃO AO ART. 214 DO CBJD INDEPENDE DE DOLO, SENDO CONFIGURADA OBJETIVAMENTE PELA ESCALAÇÃO IRREGULAR.

PEDIDO PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face do clube OE Náutico Sangue de Boi, alegando infração ao artigo 214 do CBJD, em razão da escalação do atleta **Luiz Henrique de Aragão Gonçalves** em situação irregular.

O relato é de que o atleta Luiz Henrique de Aragão Gonçalves da OE NAÚTICO SANGUE DE BOI, teria atuado em partida de forma irregular uma vez que não cumpriu o requisito da condição de jogo, qual seja: atestado liberatório assinado pelo presidente ou representante legal.

A denúncia atende aos requisitos previstos nos artigos 78-A e 79 do CBJD, tendo sido formalmente recebida, com posterior designação de relatoria e sessão de julgamento.

Verifico que a parte denunciada foi devidamente citada e intimada, conforme edital de citação e intimação nº 005/2025.

Ao final pede a condenação de OE NAÚTICO SANGUE DE BOI nos termos do artigo 214 do CBJD.

O denunciado é primário.

Este é o breve relatório.

VOTO

Recebo a denúncia, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Da condição irregular do atleta

Conforme consta expressamente na denúncia e nos documentos que a instruem, o atleta Luiz Henrique de Aragão Gonçalves foi incluído na equipe do Atlantic Jaguar FC e participou da partida realizada no dia 25 de setembro de 2025, sem que estivesse devidamente regularizado junto à entidade organizadora da competição.

Ficou demonstrado nos autos que o atestado liberatório apresentado não continha a assinatura do presidente do clube ou de representante legal, requisito obrigatório para a sua validade, nos termos do regulamento aplicável.

Conforme o disposto no artigo 214 do CBJD:

“Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

A infração prevista neste dispositivo é de natureza objetiva, ou seja, independe da intenção do infrator. A simples inclusão de atleta em condição irregular, ainda que por erro ou desconhecimento, já configura a infração disciplinar.

O próprio documento da denúncia é claro ao afirmar que, na ausência da assinatura da autoridade competente no atestado liberatório, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

atleta não possui condição de jogo válida, sendo, portanto, irregular a sua atuação.

Importa ressaltar que a certidão de antecedentes desportivos do atleta atesta que "nada consta", o que, embora relevante para eventual dosimetria da pena, não afasta a configuração da infração disciplinar cometida pelo clube ao utilizá-lo sem condição de jogo.

DISPOSITIVO

Considerando os fatos apurados, os documentos juntados aos autos e a legislação desportiva aplicável, voto pela procedência da denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, para:

1. Condenar o clube Atlantic Jaguar FC pela infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão da escalação do atleta Luiz Henrique de Aragão Gonçalves em situação irregular.
2. Aplicar a penalidade de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, conforme previsto no regulamento da competição, relativamente à partida realizada no dia 25 de setembro de 2025, contra a equipe Náutico Sangue de Boi.
3. Aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a ausência de antecedentes do atleta e a natureza não profissional da competição, como critério de razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo pela metade nos termos do Art. 182 do CBJD, fixando valor final de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

É como voto.

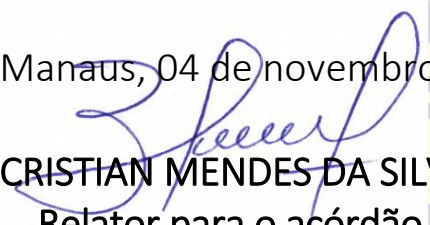


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Eminentíssimos Auditores da 1ª Comissão Disciplinar, em sessão realizada na data 04/11/2025 por unanimidade: **CONDENAR** o clube OE Náutico Sanguê de Boi pela infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão da escalção do atleta Luiz Henrique de Aragão Gonçalves em situação irregular, aplicando a penalidade de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, conforme previsto no regulamento da competição, relativamente à partida realizada no dia 25 de setembro de 2025, contra a equipe Atlantic Jaguar e a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando definitivo o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) uma vez que aplicado o Art. 182 do CBJD.

Manaus, 04 de novembro de 2025.


CRISTIAN MENDES DA SILVA

Relator para o acórdão

Auditor Relator 1ª CD/TJD-AM